



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 36/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.002934/2023-87  
Órgão: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica  
Requerente: KBPR

#### **Resumo do Pedido**

A Requerente solicitou orientações de como recorrer de resposta dada no âmbito de manifestação registrada na Ouvidoria Setorial da ANEEL.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão respondeu que os procedimentos a serem adotados para a abertura de processo administrativo constam no site da ANEEL, informando o link. Também sugeriu o envio dos números de protocolos abertos e encerrados da ouvidoria, tanto pela distribuidora quanto os da Agência, informando ser necessário relatar os fatos e o porquê da discordância da resposta fornecida.

#### **Recurso em 1ª instância**

A Requerente afirmou que nem a fornecedora Elektro e nem a ANEEL conseguiram responder a sua queixa, se limitando a dizer o básico, usando respostas padronizadas desprovidas de argumentos sólidos. Explicou que recorreu ao PROCON, à Agência ora Recorrida, ao Ministério de Minas e Energia, a Plataforma Fala.Br e, se for necessário, buscará outras instâncias para resolver a situação envolvendo seu imóvel. Detalhou que uma outra pessoa retirou sua titularidade de um dos fornecimentos que contratou com a Elektro sem que soubesse ou autorizasse e, mesmo retornando a sua titularidade, a empresa informou que a pessoa poderia lhe retirar a titularidade novamente. Informou que, no site da Elektro não há registro de protocolo, mas apresentou protocolos anteriores. Com isso, solicitou que sua titularidade lhe seja devolvida.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão respondeu que a Lei de Acesso à Informação não ampara consultas, reclamações, denúncias, pedidos de providências ou solicitações de indenizações. Seu escopo abrange dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. Por fim, reiterou que os procedimentos para abertura de processo administrativo podem ser consultados no site da ANEEL.

#### **Recurso em 2ª instância**

A Requerente afirmou que respondeu tudo que lhe foi solicitado na instância prévia e considerou que o Órgão daria um jeito de finalizar essa situação de forma injusta, porém, acrescentou que está juntando todas as manifestações, a fim de apresentá-las a um juiz de direito.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou que o recurso tem teor de demanda de ouvidoria.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente afirmou que a fornecedora Elektro e a ANEEL, através de uma relação corporativista, permitiram e ainda permitem que uma terceira pessoa retirasse sua titularidade da unidade consumidora, estando tal situação registrada no “Fale Conosco” da fornecedora e na ouvidoria da ANEEL. Diante disso, explicou que recorre à CGU antes de buscar outras instâncias públicas disponíveis e/ou a justiça.

## Análise da CGU

A CGU analisou que a Cidadã deseja obter orientações sobre como pode recorrer à solicitação de ouvidoria da ANEEL e que, esta demanda, se constitui como consulta ao Poder Público a respeito de uma situação apresentada, o que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Além disso, observou que os relatos da Requerente apresentam outras manifestações de ouvidoria, visto que demonstram insatisfação/reclamação com o serviço prestado pelo fornecedor de energia elétrica, podendo ainda se identificar solicitação de providências para a possível resolução do caso mencionado por ela. A CGU ainda considerou que o pedido inicial da Cidadã foi atendido, uma vez que a Agência Recorrida indicou o endereço eletrônico onde podem ser localizadas as informações sobre os procedimentos a serem adotados.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por se tratar de manifestações de ouvidoria (consulta, reclamação e solicitação), portanto, fora do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação, nos termos da definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da mencionada Lei, não constatou ainda, negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade para interposição de recurso à CGU, conforme art. 16 da mesma Lei.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente afirmou que tem recebido as mesmas respostas ao longo das instâncias recursais, sendo que estas manifestações ignoram que ela já enviou repetidamente tudo o que lhe foi solicitado, além de desacreditarem a denúncia que formulou e demonstrarem que as instâncias não se dão o trabalho de analisar os fatos. Com isso, considerou que segue sendo ignorada e humilhada pelos órgãos públicos envolvidos devido o corporativismo destes.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, como não foi identificada negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido. □

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inicial da Requerente foi atendido pelo Órgão na resposta inicial e, com isso, não foi verificada a existência de negativa de acesso à informação. Na peça recursal de 4ª instância e também nas instâncias recursais anteriores, esta Comissão não identificou pedido de acesso à informação, mas sim teor de reclamação, denúncia e solicitação de providências, configurando demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos seus arts. 4º, e 7º. Salienta-se que a própria Requerente afirmou no recurso à CMRI ter formulado denúncia, devendo tais manifestações ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR. O tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque a peça recursal consiste em reclamações, denúncias e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. □



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910503** e o código CRC **BF730E2D** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)